



Número: **0811942-46.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27250 003	20/12/2019 15:53	Petição Inicial	Petição Inicial
27250 008	20/12/2019 15:53	JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS - COMP DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
27250 009	20/12/2019 15:53	JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS - GuiaCustas	Documento de Comprovação
27250 010	20/12/2019 15:53	JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS - INICIAL	Documento de Comprovação
27250 012	20/12/2019 15:53	JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS	Documento de Comprovação
27323 237	13/01/2020 15:33	Despacho	Despacho
28639 716	28/02/2020 17:39	Mandado	Mandado
29263 753	19/03/2020 14:38	Diligência	Diligência
29342 283	23/03/2020 18:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29460 785	27/03/2020 11:41	Petição	Petição
29547 565	25/04/2020 03:13	Despacho	Despacho
30177 516	27/04/2020 15:10	Mandado	Mandado
33324 937	18/08/2020 12:26	Certidão	Certidão
34182 231	11/09/2020 05:02	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
34712 145	24/09/2020 14:00	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
35114 826	05/10/2020 16:28	Petição	Petição

ANEXOS



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122015533989100000026301176>
Número do documento: 19122015533989100000026301176

Num. 27250003 - Pág. 1

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 034.585.754



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JANIRA MARIA DAS MERCES DOS SANTOS
RUA PROJETADA S/N CASA
ALHANDRA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1145404-8

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
NOV/2019	21/11/2019	158	28/11/2019	R\$ 139,65

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 03/12/2019

Pagador: JANIRA MARIA DAS MERCES DOS SANTOS CNPJ/CPF: 893.303.904-04
RUA PROJETADA S/N CASA - MATA REDONDA - ALHANDRA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120008897268	001145404201911	28/11/2019	R\$ 139,65	

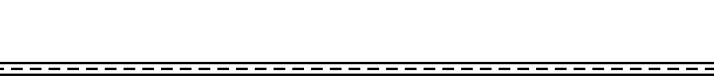
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40
BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122015534157000000026301181>
Número do documento: 19122015534157000000026301181

Num. 27250008 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.19.40966/01</p> <p>Data de emissão: 20/12/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
Número da guia: 200.2019.640966 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 151,98 - Taxa Judiciária: R\$ 50,66 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Promovente: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS</p> <p>Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 203,99</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866600000024 039909283184 520191231205 061940966015</p>			<p>Valor final: R\$ 203,99</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.19.40966/01</p> <p>Data de emissão: 20/12/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
Número da guia: 200.2019.640966 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p>
Promovente: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME			<p>Parcela: 1/1</p>
Detalhamento:			<p>Valor total: R\$ 203,99</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 203,99</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.6.19.40966/01</p> <p>Data de emissão: 20/12/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
Número da guia: 200.2019.640966 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 151,98 - Taxa Judiciária: R\$ 50,66 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Promovente: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS</p> <p>Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 203,99</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866600000024 039909283184 520191231205 061940966015</p>			<p>Valor final: R\$ 203,99</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.640966

Data Vencimento: 31/12/2019

Data Emissão: 20/12/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 151,98

Taxa: R\$ 50,66

Total da Guia: R\$ 202,64

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912201553420800000026301182>
Número do documento: 1912201553420800000026301182

Num. 27250009 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.**

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Profissão: Mecânico, inscrito no RG sob o nº 4427813 SSDS/PB e CPF de nº 713.315.394-71, residente e domiciliado na Rua Projetada, SN - Casa, Mata Redonda, Alhandra/PB, Cep: 58320-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima **JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/05/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura da clavícula esquerda, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG**



constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação a quem melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL



No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2019.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	



Duarte e Filho Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

99135 - 3406

NOME José Fernando Menezes dos Santos TELEFONE 98182 - 7229
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Mecânico
CPF 713.315.394-71 RG 4427813 ENDEREÇO Rua Brigitada,
SN - casa, Mota Redonda - Alhandra/PB.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Fiçam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

(OUTORGANTE) José Fernando Menezes dos Santos





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.427.813	DATA DE EXPEDIÇÃO	16/05/2016
NOME	JOSÉ FERNANDO MERCES DOS SANTOS		
FILIAÇÃO	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS JANIRA MARIA DAS MERCES DOS SANTOS		
NATURALIDADE	JOÃO PESSOA-PB		
DOC ORIGEM	NASC.N.15129 FLS.218 LIV.A15 CARTÓRIO ALHANDRA-PB		
CPF	713.315.394-71		
João Pessoa - PB Avenida 15 de Novembro, 1000 LEIA-Nosso nome 29/05/63 Fronte: Civil e Criminal			

12 NOV. 2019

PROTOCOLO
DE PESSOA





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:43

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumentos/listView.com?x_101232015534230800000026301185

Número do documento: 1012201552422080000026201185

Num. 27250012 Pág. 3

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00587.01.2018.1.06.106

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00587.01.2018.1.06.106, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 09:32 horas do dia 19 de junho de 2018, na cidade de Alhandra, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Comarca de Alhandra, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Basílio Rodrigues, matrícula 1355406, e lavrado por Renata Maria Teixeira Thorpe, Agente de Investigacao, matrícula 1820095, ao final assinado, compareceu **Jose Fernando Merces dos Santos**, RG nº 4427812 SDS/PB, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Mecânico, filho(a) de Janira Maria das Merces dos Santos e Jose Inácio dos Santos, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 11/01/1999 (19 anos de idade), residente e domiciliado(a) no (a) Rua Silvino Bezerra de Lima, nº 110, complemento MATA REDONDA, bairro [Indeterminado], tendo como ponto de referência Bar de Seu Bal, na cidade de Alhandra/PB, telefone(s) para contato (83) 99135-5406.

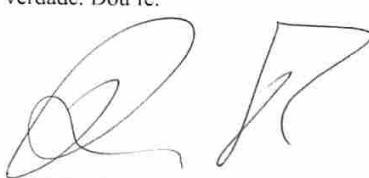
Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Silvino Bezerra de Lima, nº 110, Mata Redonda, Bar de Seu Bal, Alhandra/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/05/18 11:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **PERDA OU EXTRAVIO DE DOCUMENTO E/OU OBJETO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, EM 18 DE MAIO DE 2018, POR VOLTA DAS 11HS, O COMUNICANTE ESTAVA NAS PROXIMIDADES DO BAR DO TREVO, NA MATA REDONDA E FOI ATRAVESSAR A RUA E NÃO VIU QUANDO VINHA UMA CAÇAMBA E ACABOU ATINGINDO O COMUNICANTE NO LADO ESQUERDO; QUE, COM O CHOQUE O COMUNICANTE PERDEU A CONSCIÊNCIA E FOI SOCORRIDO PELA AMBULÂNCIA DO SAMU, OCORRÊNCIA 2076193, E FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE TRAUMA DE JOÃO PESSOA, ONDE FOI DIAGNOSTICADO COM FRATURA DE CLAVÍCULA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

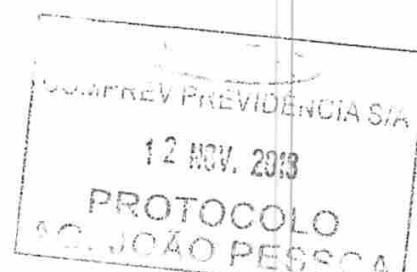


RENATA MARIA TEIXEIRA THORPE
Agente de Investigacao

Alhandra/PB, 19 de junho de 2018.



JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS
Noticiante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1083884 e PRONTUÁRIO nº 108915

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO MERCES DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 11.01.99

Data e Hora do Atendimento: 23.05.18

Horário: 10:42h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital encaminhado da Central de Fraturas com historia de acidente de motocicleta apresentando quadro de dor, edema e deformidade na região clavicular esquerda. Atendido pelo Dr. Stefferson Pinheiro Diniz CRM 5762, Dr. Matheus Enomoto CRM 10204.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA

CID 10 S 42 0

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):
Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, Rx de Tórax AP e Perfil, Rx da clavícula esquerda AP e Perfil e tratamento cirúrgico em 26.05.18 com redução e fixação de fratura da clavícula esquerda.

ALTA HOSPITALAR: Em 28.05.18.

Data da Emissão: 30.09.19

DR. GLENDÉR TÉRCIO TRINDADE
AUDITOR CVBHEETSHL
CRM - 3920

Dr. Glender Térlio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





Buscar no site



A
COMPANHIA  SEGURO
DPVAT 

PONTOS DE ATENDIMENTO  (Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS 

SALA DE
IMPRENSA 

TRABALHE
CONOSCO 

CONTATO 

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Documentos](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados
dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180533310 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 71331539471

Posição em 21-03-2019 10:33:23

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise e

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/12/2018	Negativa Técnica - Sem sequelas	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/pRJu1lyeeGCxZnH4O5gEtw==/api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xych5wJLNHM1+yknJ9GngWi8=)
22/11/2018	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/5Tp1__olyn+ljuxpquyjyaw=api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xych5wJLNHM1+yknJ9GngWi8=)
22/11/2018	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/1V0+7mhAMLCX+oJc__YvCapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xych5wJLNHM1+yknJ9GngWi8=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



DISPONÍVEL NO
Google Play



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 20/12/2019 15:53:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122015534330800000026301185>

Número do documento: 19122015534330800000026301185

Num. 27250012 - Pág. 6

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou exercer a profissão de mecânico, declarando não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27250009) é de R\$ 203,99 (duzentos e três reais e noventa e nove centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.



Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas represtando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 13/01/2020 15:33:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010717341927800000026372428>
Número do documento: 20010717341927800000026372428

Num. 27323237 - Pág. 2

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 13/01/2020 15:33:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010717341927800000026372428>
Número do documento: 20010717341927800000026372428

Num. 27323237 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0811942-46.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
R. PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA
JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126**

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2020.

De ordem, ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19122015534257700000026301183



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 28/02/2020 17:39:58
[http://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022817395772200000027609098](https://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022817395772200000027609098)
Número do documento: 20022817395772200000027609098

Num. 28639716 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que DEIXEI DE CITAR a Parte Indicada LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, por não encontrá-la, sendo informado pelo Sr. NETO, proprietário de uma Empresa de contabilidade denominada "Dinamize Assessoria e Consultoria, ali existente, de que a Promovida não funciona nesse endereço este nada mais sabe a seu respeito. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa-PB, 19 de março de 2020

EDVAN GOMES DA SILVA

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: EDVAN GOMES DA SILVA - 19/03/2020 14:38:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031914383938500000028191850>
Número do documento: 20031914383938500000028191850

Num. 29263753 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0811942-46.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, *INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como, informar o atual endereço da parte réu*.

João Pessoa/PB, 23 de março de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 23/03/2020 18:06:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032318064337900000028261875>
Número do documento: 20032318064337900000028261875

Num. 29342283 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS, devidamente singularizado nos autos da *Ação de Cobrança*, movida em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SA, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, vêm, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, REQUERER A CITAÇÃO DA RÉ, no endereço, qual seja, R. Pedro Alves Sábino, 12 - 101 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58059-126. Telefone: (83) 3578-3020.

Ademais, existem outros processos tramitando nessa mesma vara, contra o mesmo reu e não há problemas na citação da empresa. Em anexo, segue AR de outro processo confirmando o recebimento no local indicado.

Nestes termos

Pede deferimento



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 27/03/2020 11:41:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032711412866500000028365554>
Número do documento: 20032711412866500000028365554

Num. 29460785 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0811942-46.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 25/04/2020 03:13:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004250313104200000028442565>
Número do documento: 2004250313104200000028442565

Num. 29547565 - Pág. 1

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 29460785, renove-se o cumprimento da determinação contida no despacho de ID 27323237.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0811942-46.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
R. PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101 - MANGABEIRA
JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126**

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na **petição inicial**.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 27 de abril de 2020.

De ordem, ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: **19122015534257700000026301183**



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 27/04/2020 15:10:20
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042715101989400000029004996](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042715101989400000029004996)
Número do documento: 20042715101989400000029004996

Num. 30177516 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0811942-46.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Certifico que, por força do Ato Normativo Conjunto nº 002, publicado no DJ em 18/03/2020, ficou suspenso o cumprimento de mandados ou diligências, salvo os casos urgentes, e os oficiais de justiça só retornaram a desempenhar suas funções em 11/08/2020, motivo pelo qual o processo se encontra aguardando o cumprimento e devolução dos mandados para o devido prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 18/08/2020 12:26:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812262147700000031896444>
Número do documento: 20081812262147700000031896444

Num. 33324937 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO da parte ré: Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME,
Endereço: R Cel Benevenuto Gonçalves da Costa, 292, sl 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126 , por
não a ter encontrado, sendo informado pelo Sr. Anderson Araújo que trabalhar na empresa
DINAMIZE – ASSESSORIA CONTÁBIL que há mais de cinco meses se instalou no presente
endereço nas salas 101 e 102 que não sabe informar o atual endereço da parte ré. Dou fé

Joao Pessoa-PB, 10 de setembro de 2020.

José Herlan de Lacerda

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE HERLAN DE LACERDA - 11/09/2020 05:02:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091105020531700000032693110>
Número do documento: 20091105020531700000032693110

Num. 34182231 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0811942-46.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, *INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como, informar o atual endereço da parte promovida.*

João Pessoa/PB, 24 de setembro de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 24/09/2020 14:00:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092414005503300000033185577>
Número do documento: 20092414005503300000033185577

Num. 34712145 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA REGIONAL DE
MANGABEIRA**

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE FERNANDO MERCES DOS SANTOS - CPF: 713.315.394-71, já devidamente qualificado e representado nos autos da *Ação de indenização*, processo em destaque, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, requerer a alteração do polo passivo para **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, tendo em vista que a LIFE Seguros encontra-se fechada.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Dessa forma requer que seja citada a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-20 e dado prosseguimento no feito

Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

